



PROCESSO Nº : 10398-5/2012
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
RESPONSÁVEL : VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Salto do Céu. Parecer pela regularidade das contas com aplicação de multa e determinações legais.

PARECER Nº 4415/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Salto do Céu, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida



pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente da Câmara: **Vanderlei Francisco de Oliveira (período 1.º/01/2012 a 31/12/2012)**

b) Contadora: **Doraci Maria dos Santos (período 1.º/01/2012 a 31/12/2012)**

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Alan Cordeiro Clementino (período 1.º/01/2012 a 31/12/2012)**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Câmara Municipal de Salto do Céu, no período de 26/10/2012 à 30/10/2012, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 56/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo elaborou às fls. 77/93, em caráter conclusivo, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final a existência de 03 (tres) irregularidades, sugerindo as notificações dos responsáveis, o Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira e a Sra. Doraci Maria dos Santos, para manifestações.

7. Devidamente notificados (conforme documentos de fls. 95/100), os Gestores apresentaram defesa acompanhada de documentos, conforme fls. 102/134.



8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 135/138, consignando pelo saneamento de 01 irregularidade (item 2) e a manutenção das seguintes irregularidades (itens 1 e 3):

GESTOR: Vanderlei Francisco de Oliveira – 01/01/2012 a 31/12/2012

1. Sem classificação. A Câmara Municipal de Salto do Céu não encaminhou informações a respeito da implantação das novas regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, contrariando a Resolução Normativa nº 03/2012. Item 3.11.1.2.

GESTORES: Vanderlei Francisco de Oliveira – 01/01/2012 a 31/12/2012 e Doraci Maria dos Santos - 01/01/2012 a 31/12/2012

3. Sem classificação. Registro do Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno em todos os campos da prestação de contas no Sistema Aplic, dificultando a análise de auditoria, contrariando a Resolução Normativa de nº 01/2009 alterada pela Resolução de nº 36/2012. Item 3.11.1.3.

9. Intimados para apresentarem as alegações finais, somente o gestor Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira encaminhou justificativa, consoante fls. 146/154.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos



Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Sérgio Ricardo, infere-se que, infere-se que o gestor incorreu em 02 (duas) impropriedades sem classificação.

15. Em termos gerais, a Câmara Municipal de Salto do Céu apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, gastos com pessoal, observou o respeito aos limites e percentuais das despesas de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, demonstrando regularidade na gestão orçamentária e financeira.

16. Pois bem, no caso em apreço as contas merecem julgamento



pela **regularidade**, uma vez que, embora constatada impropriedades, não possuem estas o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e determinações ao responsável, consoante razões que seguem.

17. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 – DA IMPROPRIEDADE SEM CLASSIFICAÇÃO:

1. Sem classificação. *A Câmara Municipal de Salto do Céu não encaminhou informações a respeito da implantação das novas regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, contrariando a Resolução Normativa nº 03/2012. Item 3.11.1.2.*

18. Em sua defesa às fls. 102/134, o gestor não se manifestou com relação a essa impropriedade. Somente após ser notificado para apresentar as alegações finais, o gestor encaminhou cópia da Portaria 004/2012 de 31/05/2012 (fls. 149/153), referente ao “Plano de ação para implementação das adequações dos novos procedimentos contábeis”. Com isso, tenta o gestor se eximir da responsabilidade pela irregularidade apontada.

19. Após análise percuciente dos autos, verifica-se a desobediência ao disposto no art. 141, § 2º, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007), qual seja:

Art. 141. *Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os*



autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

*§ 2º. Efetuada a análise da defesa, o relator notificará o interessado ou seu procurador, por transmissão eletrônica em endereço ou e-mail previamente cadastrado, para apresentar manifestação final, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, **vedada a juntada de documentos**, sendo que ao término desta fase os autos serão enviados ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei. (Nosso grifo)*

20. A referida irregularidade diz respeito ao não encaminhamento ou informações a respeito da implantação das novas regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, contrariando-se, assim, o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 03/2012. Vejamos:

Art. 2º. O "Cronograma de Implementação" deverá ser encaminhado ao TCE/MT pelos titulares dos Poderes e órgãos a que se refere o § 3º do artigo anterior até o dia 30/06/2012, observando-se o seguinte:

I. Por meio físico, em se tratando dos Poderes e órgãos da administração pública estadual.

***II. Por meio eletrônico, nos informes do Sistema APLIC relativos à competência maio/2012, em se tratando dos Poderes e órgãos da administração pública municipal.** (Nosso grifo).*

21. Desta forma, este *Parquet* de Contas, aponta a existência de irregularidade no envio de documentos. Em que pese o gestor, em sede das alegações finais ter apresentado cópia da Portaria 004/2012 de 31/05/2012 (fls. 149/153), referente ao "Plano de ação para implementação das adequações dos novos procedimentos contábeis", ressaltamos que não é possível o saneamento da presente irregularidade, visto que nas alegações finais não é oportunizado ao



gestor a apresentação de documentos, conforme aduz o art. 141, § 2º do RITCE/MT.

22. Portanto, em face da permanência de irregularidade em desacordo com as disposições do art. 2º, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 03/2012, a cominação de multa ao gestor é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso VII, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.

2. Sem classificação. Registro do Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno em todos os campos da prestação de contas no Sistema Aplic, dificultando a análise de auditoria, contrariando a Resolução Normativa de nº 01/2009 alterada pela Resolução de nº 36/2012. Item 3.11.1.3.

23. Em sede de defesa, o gestor aduz que a empresa detentora do sistema locado tenha se equivocado na geração das informações e que os mesmos receberam treinamento junto ao Tribunal de Contas MT (fl. 105).

24. Conforme bem apontado pela SECEX no relatório de defesa à fl. 137, constata-se no Sistema Aplic da Câmara Municipal de Salto do Céu na guia Prestação de Contas/Contas de Gestão, a ausência de diversos documentos obrigatórios no Sistema APLIC, no lugar dos documentos elencados abaixo, foram enviados repetidas vezes o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, enquanto os documentos que deveria constar, não foram enviados, prejudicando de sobremaneira o controle externo concomitante exercido pelo TCE/MT e contrariando Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT:

Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (art. 9º da Lei Complementar nº 269/2007)

Documento comprobatório da publicação dos balanços ou Leis

Relação dos restos a pagar inscritos no exercício

Relação dos restos a pagar pagos no exercício



Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários

Justificativa dos cancelamentos dos restos a pagar

No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas e não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários

Ofício de encaminhamento

25. Em que pesem os argumentos apresentados pelo gestor, não se denota possível o afastamento da impropriedade em tela, por se tratar de ato que afasta norma cogente, prevista na Resolução Normativa 036/2012, e demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas, evidenciando a desídia na administração de informações públicas.

26. A incongruência entre informações espelha deficiência do Controle Interno, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade da Entidade, portanto, não se pode admitir a falta do envio de tais documentos para averiguação.

27. Ainda, sugere-se que seja determinada a adoção de providências para que tais correções não mais se repitam.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

28. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Salto do Céu apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela



Equipe Técnica.

29. No que tange à constatação de 02 (duas) irregularidades consideradas por este *Parquet* de Contas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

30. Por outro lado, esmiuçando a evolução da gestão administrativa da Câmara Municipal de Salto do Céu, frise-se que foi cumprida a determinação inserta no Acórdão nº 235/2012, que julgou as contas de gestão da mesma unidade jurisdicionada, porém relativas ao exercício de 2011.

31. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, com penalização do gestor, bem como determinações legais.

IV – DA CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Salto do Céu, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira, com fundamento nos artigo 21, §1º,



da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. nº 14/07;

b) pela aplicação de **multa** ao gestor, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **determinação** à atual gestão para que o atual gestor providencie o correto lançamento das informações no Sistema APLIC, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de ausências, incorreções e divergências quanto o conteúdo informado;

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de julho de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Renata Adriely da Silva Vieira
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.